



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, D. D. Relator da ADC nº 29

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, nos autos do processo epigrafado, por seus advogados signatários, em atendimento ao despacho de V. Exa., vem, respeitosamente, para se manifestar sobre a interpretação do princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), notadamente quanto às alíneas 'c', 'd', 'e', 'h', 'j', 'l', 'n' e 'p' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação que lhes foi conferida pela LC nº 135/10, na forma a seguir expandida:

De início, impende destacar que a questão atinente à constitucionalidade das alíneas 'c', 'd', 'e', 'h', 'j', 'l', 'n' e 'p' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação que lhes foi conferida pela LC nº 135/10, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, apenas não foi objeto da inicial **porque o autor não encontrou na jurisprudência eleitoral controvérsia judicial a respeito do tema.**

Como cediço, a existência de controvérsia judicial **é requisito legal** para a propositura da ação declaratória de constitucionalidade, nos termos do art. 14, inciso III da Lei nº 9.868/99.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

É bem verdade que existe grande divergência doutrinária sobre a questão. Os debates giram em torno da compatibilidade da mera condenação colegiada – sem o trânsito em julgado – em face do princípio constitucional da não culpabilidade.

Todavia, parece consolidado o entendimento de que uma mera divergência na doutrina acerca da constitucionalidade de um determinado diploma legal não é suficiente para o cabimento da ADC.

Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins fazem as seguintes observações:

“Embora as decisões judiciais sejam provocadas ou mesmo estimuladas pelo debate doutrinário, é certo que simples controvérsia doutrinária não se afigura suficiente para objetivar o estado de incerteza apto a legitimar a propositura da ação, uma vez que, por si só, ela não obsta à plena aplicação da lei.

Assim, não configurada dúvida ou controvérsia relevante sobre a legitimidade da norma, o Supremo Tribunal Federal não deverá conhecer da ação proposta”. (grifamos)

(in Controle Concentrado de Constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10/11/1999 – 2ª ed. – São Paulo: Saraivá, 2005, pág. 372)

Diante de tal premissa, foi feita uma pesquisa na jurisprudência eleitoral, a fim de identificar os pontos que envolviam controvérsia judicial. E o autor não encontrou nenhuma decisão que tenha negado aplicação às alíneas 'c', 'd', 'e', 'h', 'j', 'l', 'n' e 'p' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação que lhes foi conferida pela LC nº 135/10, por ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Foi este o motivo pelo qual a inicial da ADC limitou-se ao debate relativo à aplicação de todos os dispositivos da Lei Complementar nº 135/2010 a atos e fatos jurídicos ocorridos antes do advento da mencionada



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Lei. Desta forma, o debate sobre a constitucionalidade dos dispositivos retro mencionados em face da presunção de inocência ficaria para o processo eleitoral de 2012.

Todavia, diante das observações feitas por Vossa Excelência, sobretudo em face da oportuna referência à “*teoria da causa de pedir aberta*” (ADI nº 28, Rel. Ministro Octavio Gallotti e ADI nº 3.576, Rel. Ministra Ellen Gracie), **o Partido Popular Socialista comparece aos autos para se manifestar sobre a constitucionalidade das alíneas 'c', 'd', 'e', 'h', 'j', 'l', 'n' e 'p' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação que lhes foi conferida pela LC nº 135/10, em face do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII).**

De início, cumpre destacar que as alíneas 'c', 'd', 'e', 'h', 'j', 'l', 'n' e 'p' do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação que lhes foi conferida pela LC nº 135/10, **possuem em comum o atributo da colegialidade**, na qual a inelegibilidade se caracteriza diante de condenação “*proferida por órgão judicial colegiado*”, sem que tenha se operado o trânsito em julgado.

A dúvida suscitada pelo debate doutrinário é se o impedimento de obtenção de registro de candidatura diante de uma simples condenação “*proferida por órgão judicial colegiado*” não estaria em colisão com o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII), por negar ao cidadão o direito de ser candidato **sem que exista contra ele a certeza albergada pela coisa julgada**.

O autor está convencido de que os dispositivos em questão **estão em perfeita harmonia com o texto constitucional**, não havendo que se cogitar de qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Com efeito, **é determinação da própria Constituição Federal** que a Lei Complementar estabeleça outros casos de inelegibilidade – além daqueles que já estavam previstos na Carta Política – com a finalidade de



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, *in verbis*:

"Art. 14....."

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Como se vê, o constituinte conferiu à Lei Complementar a competência para estabelecer outros casos de inelegibilidade, até porque não seria pertinente que a Lei Maior esgotasse o tema, que exige longa e detalhada normatização legislativa.

Essa circunstância demonstra claramente que não há qualquer conflito das alíneas 'c', 'd', 'e', 'h', 'j', 'l', 'n' e 'p' do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 (com a redação que lhes foi conferida pela LC nº 135/10) com o princípio da não culpabilidade, posto que o próprio constituinte determinou que o legislador complementar estabelecesse novas hipóteses de inelegibilidade, considerando-se a vida progressa do candidato. Descabido cogitar a existência de uma norma constitucional inconstitucional, tal como posto na formulação do alemão Otto Von Bachof (Normas constitucionais inconstitucionais? 1ª ed., Coimbra: Almedina, 1994).

Ademais, é mister considerar que a Constituição de 1988 já prevê consequências jurídicas muito mais severas do que a inelegibilidade para os casos em que haja condenação criminal transitada em julgado, qual seja, a suspensão dos direitos políticos. Sobre este ponto, exsurge a



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

necessidade de comparar as inelegibilidades com as privações dos direitos políticos.

A inelegibilidade **só retira do cidadão** o direito de ser candidato a um cargo público eletivo, retirando-lhe o denominado *ius honorum*. Mas não lhe retira a própria cidadania, pois o significado constitucional de cidadania **está relacionado ao pleno exercício dos direitos políticos**.

Quando há perda ou suspensão dos direitos políticos, na forma prevista no art. 15 da Constituição Federal, as consequências jurídicas são bem mais amplas. Embora neste caso **também exista um impedimento para a obtenção de registro de candidatura a qualquer cargo eletivo** – uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade – a perda ou suspensão dos direitos políticos tem implicações na vida da pessoa que vão bem além da impossibilidade de se candidatar.

Isto porque a perda ou suspensão dos direitos políticos não apenas impede a pessoa de ser votada, **como também a impede de votar**. Saliente-se que nos casos de inelegibilidade, embora não podendo ser candidato a cargos eletivos, **o sujeito permanece detendo o *ius singulii*, que é o direito de votar**.

Nas hipóteses de perda ou de suspensão dos direitos políticos, **a pessoa perde até mesmo o direito de escolher seus representantes**. Além disso, quem perde ou tem os seus direitos políticos suspensos também não pode propor ação popular e tampouco desempenhar qualquer função ou cargo público. **Nada disso acontece com aquele que é apenas inelegível**.

A inelegibilidade apenas impede o cidadão de ser candidato a um cargo eletivo, mas ele permanece com os demais direitos inerentes à cidadania totalmente íntegros. Adriano Soares da Costa delimita bem esta questão em seus densos ensinamentos sobre o direito eleitoral, confira-se:



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

"O alistamento eleitoral é o fato jurídico do qual dimana o direito de votar (ius singulii). Quando o ordenamento jurídico utiliza o signo direitos políticos, fá-lo como sinônimo de soberania popular ou cidadania. A soberania popular é o gênero, do qual são espécies o direito de sufrágio e a elegibilidade. Mas não só. A perda de direitos políticos é perda de acesso a cargos e funções públicas; perda da legitimidade ativa para o exercício de determinadas ações cívicas (ação popular, v.g.); perda do direito de votar e do direito de participar da administração da coisa pública, de maneira direta, pelo referendo e plebiscito. Quem perde ou tem suspenso os direitos políticos, perde ou tem suspensa a própria cidadania, o próprio status civitatis."

(in Instituições de Direito Eleitoral – 6ª ed. rev. Ampl. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pág. 103)

Neste contexto, não haveria nenhum sentido em a Lei Complementar exigir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a cominação de inelegibilidade, **uma vez que o trânsito em julgado neste caso acarreta a suspensão dos direitos políticos, na forma do art. 15, inciso III da Constituição.**

Ou seja, já está previsto na própria Constituição da República a consequência jurídica de uma sentença condenatória penal transitada em jugado: **a suspensão dos direitos políticos, de consequências muito mais amplas do que a inelegibilidade.**

Todos estes argumentos demonstram que não há qualquer conflito das alíneas 'c', 'd', 'e', 'h', 'j', 'l', 'n' e 'p' do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 (com a redação que lhes foi conferida pela LC nº 135/10) com o princípio da não culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade ou em afronta a qualquer princípio norteador do estado democrático de direito,



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

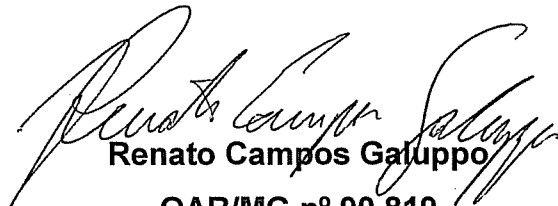
posto que a Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010 nada mais fez do que seguir, à risca, o disposto no § 9º, do art. 14, da Carta de 1988.

Ante o exposto, o Partido Popular Socialista **vem requerer o aditamento da exordia**, para incluir os fundamentos retro expendidos na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, a fim de que a ação seja julgada procedente e, em consequência, seja declarada **também** a constitucionalidade das alíneas 'c', 'd', 'e', 'h', 'j', 'l', 'n' e 'p' do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação que lhes foi conferida pela LC nº 135/10.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os pedidos formulados na peça de ingresso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 03 de maio de 2011.


Renato Campos Galuppo
OAB/MG nº 90.819

Fabício de Alencastro Gaertner
OAB/DF nº 25.322